



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 06 / 08
Sílvia Almeida Oliveira
1ª. Supl. Sape 677062

CC02/C06
Fls. 336

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35411.004762/2004-60
Recurso nº	141.294 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.734
Sessão de	10 de abril de 2008
Recorrente	FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 13 / 08 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/08/1997

Ementa: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. OBSERVÂNCIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Tratando-se de Pedido de Revisão devidamente enquadrado em uma das hipóteses/pressupostos legais contidos na legislação de regência, especialmente no artigo 60, da Portaria MPS nº 88 – RICRPS, deve ser conhecido para anular o Acórdão Recorrido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À ENTIDADE.

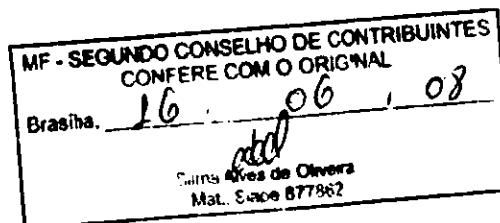
Nos termos do art. 15 da Lei nº 8212/91, os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, consideram-se empresas e são sujeitos passivos das obrigações previdenciárias.

Pagamento de Auxílio-Alimentação feito em desacordo com a legislação do PAT constitui base-de-cálculo da contribuição previdenciária

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão n.º 2.169/2005 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS; II) em rejeitar a preliminar suscitada; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO DE FREIRE

Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 06, 08	
Sônia Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877882	

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário constituído contra a Entidade em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.451.367-2, o qual foi apurado originariamente em nome da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA- FUMES/**, relativo às contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados que prestaram serviços no Hospital de Clínicas de Marília e em estabelecimentos a este vinculados, conforme processos NFLD/DBCAD nº, 32.088.105-9, 32.088.108-3, 32.231.009-1, 32.231.012-5, 32.230.135-1, 32.409.454-0 e 32.410.938-5, no período de 01/1995 a 11/1998.

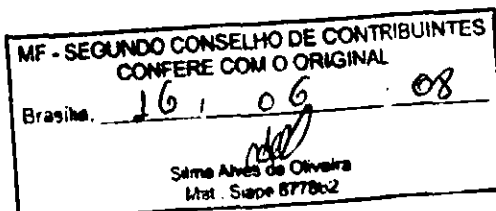
Segundo o relatório fiscal, fls. 49/56a Autarquia Estadual, ora notificada, é sujeito passivo das contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a segurados a seu serviço na Faculdade de Medicina de Marília, no Hospital das Clínicas e em estabelecimentos a estes vinculados. História o relatório fiscal que, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.898, de 27/09/1994 (fls.65), as atividades atualmente exercidas pela autarquia notificada (Faculdade de Medicina de Marília e Hospital das Clínicas de Marília – hospital escola) eram exercidas e mantidas pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA –FUMES – CNPJ 52.052.420/0001-15**; que através da citada lei estadual, foi criada, como autarquia de regime especial, a **FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA**”, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, gozando dos privilégios administrativos do Estado e auferindo vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da fazenda pública (art. 1º e 2º).

Relata que a autarquia criada FAMEMA, assumiu as atividades da Faculdade de Medicina de Marília, até então mantida pela **Fundação Municipal de Ensino Superior/FUMES**, bem como o patrimônio, direitos e obrigações da Faculdade que lhe foram transferidos pelo Município de Marília e pela FUMES (art. 3º); Que o Hospital das Clínicas de Marília e os estabelecimentos a ele vinculados que até então também eram mantidos pela FUMES, passou a ser mantido pela FAMEMA, como órgão complementar da docência, pesquisa e prestação de assistência a saúde da população (art. 4º).

Esclareceu que o presente processo não contempla contribuições previdenciárias relativas a competências anteriores a janeiro de 1995, embora tais competências tenham sido exigidas em alguns lançamentos originários (NFLD 32.088.105-9, 32.088.108-3) que alcançaram o período relativo ao exercício de 1994. A exclusão do período anterior a 01/1995, ocorreu em razão de que, especificamente em relação aos fatos geradores decorrentes de serviços prestados junto ao Hospital das Clínicas (HC), Hospital Municipal (HM) e projeto UNI, a Autarquia FAMEMA, somente passou à condição de sujeito passivo a partir de 01/01/1995, dispõe o Contrato de Integração acima citado, afastando assim, do presente processo, os créditos previdenciários até a competência dezembro de 1994, os quais foram mantidos nos processos de origem.

Esclareceu, ainda, que sendo o sujeito passivo um órgão do poder público, não está obrigado ao recolhimento das contribuições sociais destinada a outras entidades e fundos. Razão pela qual, tais contribuições não foram objeto do presente lançamento. Esclareceu mais, que os valores dos débitos ora relançados estão demonstrados no Discriminativo Analítico do Débito –DAD, da seguinte forma:

9



Levantamento H01 – refere-se a NFLD nº 32.088.105-9;

Levantamento H02 – refere-se à NFLD nº 32.088.108-3;

Levantamento H03 - refere-se à NFLD nº 32.231.009-1;

Levantamento H04 – refere-se à NFLD nº 32.231.012-1;

Levantamento H05 – refere-se à NFLD nº 32.230.135-1;

Levantamento H06 – refere-se à NFLD nº 32.409.454-0;

Levantamento H07 – refere-se à NFLD nº 32.410.938-5;

Tempestivamente a notificada apresentou sua impugnação, expendida às fls. 192 a 215, trazendo, dentre outros, os seguintes argumentos:

Que a autuação compreendeu período que já foram lançados contra a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília – FUMES, em autêntico *bis in idem*, impondo-se o recebimento da defesa para arquivar a notificação sob pena de manifesta nulidade, que não pode o Instituto cobrar o débito de duas instituições distintas, e que se vicejar tal pretensão estará recebendo duas vezes o mesmo débito o que não é permitido em nenhuma legislação.

Que a Faculdade de Medicina de Marília. Não dispõe de um único funcionário. Que a provisão de cargos depende exclusivamente de lei estadual, situação que não ocorreu até a presente data, pois a contratação demandará, evidentemente, concurso público, o que também não houve. Que os alegados e existentes débitos, dizem respeito a funcionários da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, entidades absolutamente distinta da defendente, autônoma que não se confunde com a autarquia, não tendo esta legitimidade para responder pela cobrança.

Que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília é ISENTA/IMUNE dos recolhimentos pretendidos por força de expressas disposições legais, daí a pretensão da Fiscalização de, não sendo devidos pela Fundação, pretender sejam devidos por alguém, no caso a Faculdade de Medicina de Marília. Apresentando, nesse campo, vasto arrazoadado. Em verdade, boa parte da peça impugnatória é voltada para produção de provas no sentido de demonstrar que a entidade é isenta do recolhimento da contribuição devida à Seguridade Social.

No mérito alegou que, muito embora nada deva a defendente, que o suposto débito tem origem na errônea interpretação dos srs. Fiscais, que a “cesta básica” integraria o salário de contribuição, pelo fato de a instituição não estar inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador; que consoante se colhe da documentação conferida pela fiscalização, a Fundação está devidamente inscrita nesse programa, com o que, improcede às inteiras alegações em contrário. Ainda que não estivesse inscrita, a verdade é que consoante já pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a alimentação paga, esteja o empregador inscrito ou não no PAT, não é salário *in natura*.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	16, 06, 08
Sílvia Augusta de Oliveira Mat. Supl. 877862	

Insurgiu contra a contribuição para o seguro acidente do trabalho, por entender que se são devidos em razão a construção civil, ainda que fosse devido seria pelas construtoras não pela fundação e que além disso não pode ser firmada por decreto, mas somente por lei se trata.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.027/0146/2004, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

“CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO AUTARQUIA ESTADUAL DE REGIME ESPECIAL. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

SUJEIÇÃO PASSIVA. Contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador (art.121, I CTN); empresa é aquela que assume o risco da atividade econômica. Irrepreensível, portanto, posicionar como sujeito passivo a Autarquia, que subsume aos dois conceitos, enquadrando-se os funcionários ali alocados no conceito de empregado da Autarquia, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 8212/91. A relação de emprego é emergente dos fatos e não da mera titulação ou procedimento das partes em face da relação jurídica que pretende caracterizar.

CESTA BÁSICAS. Fornecimento em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – incidência de contribuição previdenciária

RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT) FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. A definição de atividade preponderante para aplicação das alíquotas para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de 1%, 2% ou 3%, está demonstrada no regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99. A classificação das atividades de risco por regulamento não ofende ao princípio da estrita legalidade. Constitucionalidade do artigo 22, inciso II da Lei nº 8212/91, declarada pelo STF, no RESP nº 343.446- SC de 20/03/2003. Crédito Previdenciário devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimada a contribuinte ingressou com recurso a este Conselho reproduzindo integralmente todos os argumentos trazidos em sua impugnação, todos já transcritos no presente relatório. Razão por que, abstenho-me de novamente transcreve-los.

Não houve depósito recursal prévio, por se tratar de órgão publico, dispensado legalmente de fazê-lo.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

d

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	16, 06, 02
Sena Aires de Oliveira Mat. Supl. 877862	

Após regular processamento, incluído na pauta de julgamento do dia 15/09/2005, a egrégia 4ª Câmara, por unanimidade de votos, ao apreciar o recurso da contribuinte, acolhendo as razões de decidir da então Conselheira relatora Maria Lígia Soria, achou por bem ANULAR A NFLD, por conter vício formal insanável, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2169/2005, com sua ementa abaixo transcrita:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL.

Esta colenda Câmara de Julgamento firmou entendimento no sentido de que é nulo o lançamento em que a cientificação do sujeito passivo se dá em momento posterior ao prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal –MPF.

NFLD ANULADA.”

A Receita Federal do Brasil - Previdenciária em Bauru apresentou Pedido de Revisão do Acórdão, às fls. 333/346, com fulcro no artigo 60, da Portaria MPS nº 88/2004 – RICRPS, procurando demonstrar sua insubsistência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender que a decisão proferida pela egrégia 4ª Câmara não pode prosperar tendo em vista que contraria disposição de Lei e Decreto,, bem como o Princípio Jurídico fixado por meio do Parecer da Consultoria Jurídica do MPS aprovado pelo Sr. Ministro.

Sustenta que é importante observar que, conforme artigo 3º do Decreto nº 3969/01, o procedimento fiscal poderá ou não resultar em notificação de débito e/ou auto de infração; portanto o procedimento de fiscalização constante do MPF e o procedimento do lançamento do crédito previdenciário são atos distintos; que nem a lei nem o Decreto 3969/2001, determinam seja dada a cientificação da notificação do débito no prazo de vigência do Mandado de Procedimento Fiscal –MPF.

Que conforme disposto no artigo 22 da Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”. Assim, se não há na lei que determine seja a cientificação do processo de constituição do crédito concomitante ou dentro do prazo fixado no MPF, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Nesse sentido, requer o conhecimento e provimento do seu pedido de Revisão de Acórdão, impondo a reforma do julgado ora guerreado, no sentido de negar provimento ao recurso da contribuinte.

Instada a se manifestar a propósito do Pedido de Revisão a contribuinte apresentou, extemporaneamente, suas contra-razões, juntadas às fls. 356/361.

É o Relatório.

2

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 06, 08	
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Sisepe 877862	

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Devidamente comprovada a contrariedade do Acórdão recorrido ao Decreto nº 3.969/2001, portanto, desnecessária qualquer discussão adicional sobre o tema.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e, por se tratar de órgão público, dispensado de efetuar depósito recursal prévio, nos termos da legislação em vigor.

Trata-se de crédito previdenciário constituído contra a Entidade em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.451.367-2, o qual foi apurado originariamente em nome da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA - FUMES**, relativo às contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados que prestaram serviços no Hospital de Clínicas de Marília e em estabelecimentos a este vinculados, conforme processos NFLD/DEBCAD nº 32.088.105-9, 32.088.108-3, 32.231.009-1, 32.231.012-5, 32.230.135-1, 32.409.454-0 e 32.410.938-5, no período de 01/1995 a 11/1998.

Segundo o relatório fiscal, fls. 49/56a Autarquia Estadual, ora notificada, é sujeito passivo das contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a segurados a seu serviço na Faculdade de Medicina de Marília, no Hospital das Clínicas e em estabelecimentos a estes vinculados. Historia o relatório fiscal que, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.898, de 27/09/1994 (fls.65), as atividades atualmente exercidas pela autarquia notificada (Faculdade de Medicina de Marília e Hospital das Clínicas de Marília – hospital escola) eram exercidas e mantidas pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA –FUMES – CNPJ 52.052.420/0001-15**; que através da citada lei estadual, foi criada, como autarquia de regime especial, a **FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA**”, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, gozando dos privilégios administrativos do Estado e auferindo vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da fazenda pública (art. 1º e 2º).

Relata que a autarquia criada FAMEMA, assumiu as atividades da Faculdade de Medicina de Marília, até então mantida pela **Fundação Municipal de Ensino Superior/FUMES**, bem como o patrimônio, direitos e obrigações da Faculdade que lhe foram transferidos pelo Município de Marília e pela FUMES (art. 3º); Que o Hospital das Clínicas de Marília e os estabelecimentos a ele vinculados que até então também eram mantidos pela FUMES, passou a ser mantido pela FAMEMA, como órgão complementar da docência, pesquisa e prestação de assistência a saúde da população (art. 4º).

Em sua impugnação e igualmente em suas razões de recurso, inicialmente a recorrente alega que a presente autuação compreendeu períodos que já foram laçados contra a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília –FUMES, em autêntico *bis in idem*, não há como prevalecer tal argumento, pois, embora sendo o presente originário de outros lançados em nome da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília – FUMES, as referidas notificações foram devidamente retificadas, em face da emissão de despachos decisórios de retificação ou de nulidade, para excluir dos lançamentos originários efetuados em nome da FUMES, as contribuições relativas às competências a partir de Janeiro de 1995, já que a partir

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	16 / 06 / 08
 Sérgio Alves de Oliveira Mat. Sape 877862	

dessa data, houve alteração do pólo passivo, quando a Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA, passou a responder pelo crédito previdenciário.

Com relação à alegada ilegitimidade passiva da recorrente, também não tem nenhuma procedência tal alegação, porquanto nos termos da Lei Estadual nº 8898/94, que cria a Autarquia Estadual – FAMEMA, dispôs também sobre o Hospital das Clínicas que estava sendo mantido pela FUMES, sendo que em conformidade com o Convênio de integração do Hospital das Clínicas à Faculdade de Medicina de Marília, como órgão complementar da docência, pesquisa e prestação de assistência à saúde da população.

Além disso, a autarquia estadual, em face da impossibilidade de admitir servidores sem prévio concurso público e levando em consideração a necessidade de se dar continuidade às atividades estadualizadas, utilizou-se de todo o pessoal que estava a serviço da FUMES, quer na área de ensino, quer na de saúde ou na atividade meio. Absorveu todas as atividades e, não assumiu somente a remuneração dos servidores, mas também seus direitos e vantagens, assumindo, assim, todas as obrigações e encargos, trabalhista, bem como previdenciários, relativos aos empregados da FUMES que prestarem serviços à FAMEMA e ao hospital das clínicas, a partir do afastamento desses empregados autorizados pelo Município e pela FUMES e mediante opção individual de permanência na autarquia até a realização de concurso público.

Nesse sentido cabe recordar o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional que define sujeito passivo, enquanto contribuinte, como sendo aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

A Lei nº 8212/91, que institui o plano de Custeio da Seguridade Social, ao definir empresa para fins de obrigações para com a Seguridade Social, se expressa nos seguintes termos:

“Art. 15 – Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.” (grifei).

Como dito a recorrente expendeu um grande esforço para demonstrar que Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília é ISENTA/IMUNE dos recolhimentos pretendidos por força de expressas disposições legais, nesse sentido impõe esclarecer que a isenção de que é portadora a Fundação, não é matéria a ser discutida nos presentes autos, até por que o crédito previdenciário em discussão foi lançado conta a Autarquia Estadual Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA, que, conforme muito dito na contestação e razões recursais é entidade distinta da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília – FUMES, não podendo aquela usufruir da isenção desta.

De sorte que, não paira qualquer dúvida de que a FAMEMA efetivamente realiza o fato gerador das contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados oriundos da FUMES, nos termos da Lei Estadual nº 8.898/94. Razão por que não acolho a arguição de ilegitimidade passiva da FAMEMA.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16/06/08	
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Siane 877862	

Com relação a alegação de que cesta básica não é salário de contribuição, cabe salientar que, o conceito de salário-de-contribuição para o empregado e sobre o qual vai haver incidência de contribuição previdenciária, está contido no inciso I, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. (*in verbis*).

"Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, não é incorreto afirmar que tudo aquilo que é pago em caráter retributivo e de forma habitual, ao empregado pelo empregador, constitui a base cálculo sobre a qual vai incidir a contribuição previdenciária. Tal dispositivo foi mais além, prevendo que não somente os valores diretamente recebidos ou creditados compõem o salário-de-contribuição, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também habituais e em caráter oneroso.

Nesse sentido, convém ressaltar que com o objetivo de evitar toda sorte de lucubrações por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir, expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. O cuidado do legislador se fez necessário, pois seria temerário submeter à análise discricionária da autoridade administrativa de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária, bem como, largar ao arbítrio, interesses ou conveniência das empresas a ocorrência dessa incidência.

Além dessas disposições, e não obstante a amplitude do conceito de salário de contribuição trazido pelo próprio art. 28, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição, conforme disposto no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição.

"§ 9º: Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela in natura recebida de acordo com os Programas de Alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76;"

Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5.172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

9

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 06 / 08
	
Sônia Alves da Oliveira Mat. Sape 877862	

Destaca-se da norma isentiva em epígrafe, e que me parece relevante para o deslinde do caso em baila, é que para não ser parte integrante do salário, e assim não haver incidência de contribuição previdenciária, é indispensável que a empresa esteja incluída no Programa de Alimentação do Trabalho, e se assim não o for, a utilidade integrará o salário para fins previdenciários.

Ressalte-se, no que diz respeito à contribuição para o SAT, que não se pode perder de vista que o seguro por acidente do trabalho é um direito social dos trabalhadores, previsto na Constituição Federal, cuja contribuição está prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 8212/91, não havendo contra a qual qualquer declaração de inconstitucionalidade, por quem de direito.

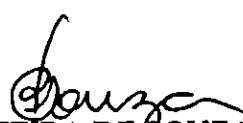
Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n.º 8.212/91 e assim, a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

CONCLUSÃO: Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **ACOLHER O PEDIDO DE REVISÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – PREVIDENCIÁRIA EM BAURU, ANULAR O ACÓRDÃO Nº 2169/2005, da 4ª CAJ/CRPS, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão-Notificação nº 21.027/0146/2004,

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA